

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE

Francisco Edson de Sousa Landim

**O PROCEDIMENTO REPARATÓRIO DOS CRIMES AMBIENTAIS NO
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Fortaleza – 2003

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE

Francisco Edson de Sousa Landim

**O PROCEDIMENTO REPARATÓRIO DOS CRIMES AMBIENTAIS NO
ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Monografia apresentada à Universidade Estadual do Ceará – UECE, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Professora-orientadora: Maria Magnólia Barbosa da Silva.

Março - 2003



COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, instituída de acordo com os artigos 24 e 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia submetida, resolve considerá-la **SUFICIENTE** para todos os Efeitos Legais:

Aluno(a): *Francisco Edson de Sousa Landim*

Monografia: *O Procedimento Reparatório dos Crimes Ambientais no Âmbito dos Juizados Especiais Criminais.*

Data de Defesa: *10/11/2003*

Curso: *Direito Ambiental*

Resolução: *1033/96 de 27 de Novembro de 1996 - CEPE/UECE.*

Portaria: *49/2003*

Fortaleza(Ce), 10 de Novembro de 2003


Maria Magnólia Barbosa da Silva
Presidente/Orientador/Mestre


Marcos José Nogueira de Sousa Filho
Membro/Especialista


Dimas Macedo
Membro/Mestre

Agradecimentos

Em primeiro lugar a Deus, pelos dons da sabedoria, saúde e paciência, os quais me permitiram o êxito na realização deste trabalho,

À minha esposa, Francisca Maria, companheira incansável de todas as horas, pelo apoio e incentivo durante a realização desta empreitada;

Aos meus filhos Gledson, Georgia e Jordania, pela felicidade que me proporcionam e pelo incentivo durante toda a realização do Curso;

Aos meus pais Rocelo e Suzete (in memóriam) e irmãos Hélio e Natinho, minha gratidão;

À professora Maria Magnólia Barbosa da Silva, minha orientadora, pelo empenho e apoio dispensado nas suas decisivas orientações;

Aos colegas do Curso pela amizade, companheirismo e troca de experiências;

A todos que, com amizade e apreço contribuíram para o cumprimento desta missão.

“A Ecologia não trata apenas das questões ligadas ao verde ou às espécies em extinção. A Ecologia significa um novo paradigma, quer dizer, uma nova forma de organizar o conjunto de relações dos seres humanos entre si, com a natureza e com o seu sentido neste universo”.

Leonardo Boff

RESUMO

O presente estudo apresenta como tema “O Procedimento Reparatório dos Crimes Ambientais no âmbito dos Juizados Especiais Criminais”, objetivando uma abordagem ampla sobre a importância da preservação ambiental para a sobrevivência das espécies no planeta, tendo-se em vista que a qualidade do meio ambiente é condição imprescindível para uma boa qualidade de vida do homem. A humanidade parece priorizar o progresso a qualquer custo, de modo que faz-se necessária a responsabilização das condutas lesivas ao Meio Ambiente. Nesse sentido, serão analisadas questões diretamente ligadas à realidade jurídico-ambiental: a responsabilidade pela prática do dano ambiental, a reparação do dano, transação penal e sistema de penas, bem como o procedimento do Ministério Público nos crimes ambientais no âmbito dos Juizados Especiais criminais. Para alcançar a proposta mencionada, revelou-se necessária a consulta a diversos autores e especialistas no assunto como Celeste Leite dos Santos, José Afonso da Silva, Toshio Mukai, Vladimir Passos de Freitas, dentre outros, além de consultas a jornais, revistas e artigos da INTENET, os quais forneceram dados relevantes em relação ao tema e permitiram a aquisição de conhecimentos prévios que subsidiaram teoricamente a elaboração e desenvolvimento do presente trabalho..

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I – O DIREITO E O MEIO AMBIENTE	09
1.1. O Conceito de Meio Ambiente	09
1.2. O Direito Ambiental	11
1.2.1. <i>Evolução Histórica do Direito Ambiental no Brasil</i>	16
1.3. Princípios do Direito Ambiental.....	22
1.3.1. <i>Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal</i>	23
1.3.2. <i>Princípio da Prevenção/Precaução</i>	24
1.3.3. <i>Princípio da Cooperação</i>	25
1.3.4. <i>Princípio da Notificação</i>	26
1.3.5. <i>Princípio da Informação</i>	26
1.3.6. <i>Princípio da Participação</i>	27
1.3.7. <i>Princípio da Responsabilidade da Pessoa Física/jurídica</i>	27
1.3.8. <i>Princípio da Educação Ambiental</i>	28
1.3.9. <i>Princípio do Poluidor-Pagador</i>	29
1.3.10. <i>Princípio da Adequação</i>	29
1.3.11. <i>Princípio do Desenvolvimento Sustentado</i>	30
1.3.12. <i>Princípio da Indisponibilidade</i>	31

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE PENAL, SISTEMA DE PENAS E REPARAÇÃO DO DANO NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ARTS. 27 E 28 DA LEI N. 9605/98	32
2.1. O Dano Ambiental	32
2.2. A Importância da Reparação do dano ao Meio Ambiente na nova Legislação	34
2.3. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Ambiental Brasileiro	35
2.3.1. <i>A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei nº 9.605/98</i>	39
2.3.2. <i>Requisitos Legais para a persecução penal da Pessoa Jurídica</i>	41
2.3.3. <i>Penas Aplicáveis às Pessoas Jurídicas</i>	41
CAPÍTULO III – O PROCEDIMENTO DOS CRIMES AMBIENTAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	44
3.1. Os Crimes de Menor Potencial Ofensivo	44
3.2. A Transação Penal na nova lei dos crimes ambientais.....	45
3.3. A Suspensão do Processo-Crime por conduta lesiva ao Meio Ambiente ..	46
3.4. Do Processo e Procedimento	47
3.5. O Processo no Juizado Especial criminal	48
3.6. Atuação do Ministério Público na Tutela do Meio Ambiente	50
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55
ANEXO – LEI 9.605/98.....	58

INTRODUÇÃO

A humanidade vive hoje uma crise ambiental sem precedentes. A utilização indiscriminada dos recursos naturais pelo homem, vem acentuando drasticamente os problemas ambientais em todo o mundo, resultando num significativo decréscimo da qualidade de vida do homem, comprometendo inclusive, a vida no Planeta, de modo que, nas últimas décadas, tem-se observado uma atenção especial ao estudo do meio ambiente e sua preservação.

O Meio Ambiente tem merecido especial atenção da ciência jurídica, dada a sua fundamental importância para a existência da vida no planeta. O homem deste início de século parece não ter qualquer consciência da utilização racional dos recursos naturais, priorizando o progresso a qualquer custo. A necessidade de se imputar responsabilidade para as ações que danifiquem o Meio Ambiente torna-se premente. Desta forma, a análise das questões jurídicas ambientais exsurge no panorama mundial como crucial para a sobrevivência das espécies.

Nessa perspectiva, o presente estudo tem como objetivo analisar as diretrizes preliminares para uma atuação eficaz do Ministério Público nos procedimentos dos crimes ambientais no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

O primeiro capítulo fará uma breve digressão sobre o conceito de Meio Ambiente, a importância do Direito Ambiental para a manutenção da qualidade de vida no planeta, sua evolução ao longo dos anos, bem como os princípios que o norteiam.

O segundo capítulo aborda a finalidade das penas sob a ótica do Direito Ambiental, a responsabilidade penal, sistema de penas e a reparação do dano praticado contra o Meio Ambiente na Lei dos Crimes Ambientais. Neste capítulo, o dano é analisado sob vários aspectos, como a maneira de repará-lo, as dificuldades em conciliar desenvolvimento econômico e proteção ambiental e os problemas sociais decorrentes.

Finalmente no terceiro capítulo serão analisados os procedimentos do Ministério Público nos crimes ambientais no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, as possíveis falhas

nessa determinação e as implicações destas frente à Justiça e a comunidade, bem como os principais obstáculos à efetivação das normas ambientais no país. Enfim, estas são as vertentes que o presente trabalho se propõe a comentar.

O estudo em questão tem cunho objetivo, voltado para o dia-a-dia forense, possibilitando a redenção do Poder Judiciário, carente de celeridade, simplicidade e desburocratização, com capital importância no combate à impunidade dos crimes ambientais no país.

Que este trabalho contribua para o aprimoramento das discussões sobre o tema, a fim de que seja implementada de maneira eficiente a intervenção jurídica na defesa do Meio Ambiente e uma maior conscientização da sociedade sobre a necessidade de se preservar os recursos naturais como forma de garantir a sobrevivência das espécies no planeta.

CAPÍTULO I – O DIREITO E O MEIO AMBIENTE

1.1. O Conceito de Meio Ambiente

A palavra ambiente refere-se à esfera, o âmbito que nos cerca, no qual vivemos. O ambiente constitui-se de um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, cuja interação condiciona o meio em que o homem vive. Este conceito de meio ambiente, portanto, não se limita à água, ar e ao solo, mas deve ser entendido como o conjunto das condições de existência humana que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento.

O termo meio ambiente é globalizante, totalizador, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos. Compreende, pois, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Embora se possa falar em meio ambiente marinho, terrestre, urbano, etc., cada um destes aspectos corresponde a partes de um todo sistematicamente organizado onde as partes dependem reciprocamente umas das outras e onde o todo é comprometido cada vez que uma da parte é agredida.

Para se estudar o meio ambiente faz-se necessário partir de uma visão sistemática e interdisciplinar, já que o mesmo envolve praticamente todas as áreas do conhecimento humano.

A lei de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art.3º, inc.I conceituou o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim, o meio ambiente, segundo SILVA, pode ser definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”¹.

O conceito acima revela a existência de três aspectos a serem considerados sobre o meio ambiente:

I) o meio ambiente artificial, que se refere ao espaço urbano construído e aos equipamentos públicos;

II) o meio ambiente cultural, constituído pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico;

III) o meio ambiente natural ou físico, que engloba o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, a interação entre os seres vivos e o seu meio.

A visão da sociedade sobre o meio ambiente é extremamente antropocêntrica, pois o homem, ao lidar com a natureza a encara como fonte de recursos, objeto de sua relação de sobrevivência, considerada apenas como instrumento de sua apropriação e transformação. Por este motivo, o mundo vive atualmente uma crise ambiental sem precedentes. Essa crise no meio ambiente não se limita a ameaças aos sistemas ecológicos como ar, água, floresta. Trata-se também de uma ameaça às condições sociais de existência.

A relação entre o homem e a natureza e a impossibilidade de se obter um verdadeiro bem-estar em decorrência da destruição do meio natural é enfatizada por CASTORIADIS e DERANI :

“A natureza habita o homem assim como ele a habita, o que é comprovado pela sua nova patologia somática e psíquica, individual e coletiva (...) e passa a ser banal remarcar que o poder técnico exercido sobre as coisas, se chegou a degradar em grande escala e talvez irreversivelmente o meio natural, não diminuindo em nada a impotência dos homens face aos problemas de sua organização coletiva, o esfacelamento da

¹ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 2ª ed. São Paulo, 1995, p.2

sociedade nacional e mundial, a miséria física de dois terços da humanidade e psíquica do terço restante”².

A qualidade do meio ambiente em que o homem vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente em sua qualidade de vida. A qualidade do meio ambiente é condição imprescindível para uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, educação, saúde, lazer, segurança, enfim, boas condições de bem-estar do homem e seu desenvolvimento.

De acordo com ANTUNES, em sua obra *Tutela dos interesses Difusos em Direito Administrativo*:

“A necessidade de uma noção unitária de ambiente resulta não só da multiplicidade de aspectos que caracterizam as atividades danosas para o equilíbrio ambiental, por conseguinte de uma planificação global, mas também da necessidade de relacionar o problema da tutela do ambiente com os direitos fundamentais da pessoa, nomeadamente o da saúde”³.

O direito, como instrumento de integração social, é capaz de exercer força modificadora sobre as relações do homem com o meio ambiente.

1.2. O Direito Ambiental

Os problemas ambientais assumem na atualidade uma dimensão que atinge o funcionamento global da reprodução da sociedade humana, tornando-se um problema de política; uma estratégia baseada nos princípios e determinações jurídicas, no sentido de se prevenir possíveis danos e de reorientar atividades potencialmente destruidoras das bases de reprodução da atividade humana.

² DERANI, Cristine. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997 p.142

³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1994 p.47

O homem deste início de século parece não ter qualquer consciência a respeito das conseqüências do uso indiscriminado dos recursos naturais, priorizando o progresso a qualquer custo. E o direito ambiental torna-se o principal instrumento de defesa ecológica, transformando-se na mola mestra de impulso para a salvação do planeta.

Percebe-se pois que cada vez mais foi crescendo a necessidade de se ordenar normas jurídicas para proteger os interesses ambientais, de modo que, através dos tempos, elas evoluíram até que se chegasse aos atuais paradigmas das relações jurídicas entre o homem e o Meio Ambiente. Foi assim que surgiu o Direito Ambiental, tal qual é concebido atualmente; abrangente e expansivo, geográfica e socialmente direcionado à globalização.

A doutrina nacional vem gradativamente pacificando o conceito de Direito Ambiental, resultado de um longo processo de debates acerca da abordagem conceitual do tema, de modo que, atualmente, existem várias definições, com designações variadas para o Direito que rege o Meio Ambiente.

MACHADO (1991, p.21), citando Tycho Brahe Fernandes Neto, define o Direito Ambiental como “o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio das relações do homem com o Meio Ambiente”.

PRIEUR aput CARRERA define o direito ambiental como:

“um direito constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. (...) é um direito portador de uma mensagem, um direito futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado”⁴.

MOREIRA NETO, aput MUKAI designando esse ramo do Direito de Direito Ecológico, conceituou-o como “o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente”⁵.

⁴CARRERA, Francisco & SA, Elida. Planeta Terra: uma abordagem de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999 p.32

⁵MUKAI, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1992 p.09

Todos estes conceitos revelam a transdisciplinaridade e a horizontalidade de abrangência do Direito Ambiental. Tendo-se em vista que o ambiente é a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre si e com o seu meio, pode-se concluir que o Direito do Ambiente é um Direito de caráter horizontal que cobre os diferentes ramos clássicos do Direito e um Direito de “interações” que tende a penetrar em todos os demais setores para neles introduzir a idéia ambiental.

O Direito Ambiental tem como principal objetivo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passível de fruição por toda a coletividade, obtido através da efetivação de normas que possam orientar as ações humanas a um relacionamento mais conseqüente do homem com o Meio Ambiente.

O Direito do Meio Ambiente é em si reformador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória resultou na ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, o que jamais ocorreu na história da humanidade. É um direito que surge para reavaliar e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais.

Vale ressaltar que as normas ambientais são essencialmente voltadas a uma relação social e não a uma “assistência” à natureza, pois o direito ambiental deve conceber o homem em todas as dimensões de sua humanidade. Portanto, qualquer estudo que pretenda analisar a relação entre processos ambientais e jurídicos não pode valer-se apenas de teorias abstratas, mas sim desenvolver-se dentro de dimensões reais (sociais), formando-se num todo de tempo e espaço.

Como todo novo ramo normativo que surge, o Direito Ambiental responde a um conflito interno da sociedade, interferindo no desenvolvimento de seus atos. Segundo DUHRENMATT aput DERANI “quando uma sociedade entra em conflito com o seu presente, produz leis”. É o que acontece com as normas de proteção ao Meio Ambiente, que são reflexos de uma constatação social paradoxal resumida no seguinte dilema: a sociedade precisa agir dentro de seus pressupostos industriais, a fim de obter prazer, conforto e bem-estar, no entanto, este mesmo progresso acarreta desconforto, doenças e miséria podendo comprometer a própria existência humana.

A proteção do Meio Ambiente apresenta-se como uma tarefa transversal para resolver problemas interligados e exige regras inter-relacionadas de proteção ambiental que permeiam praticamente todo o conjunto de ordem jurídica, superando assim toda classificação tradicional sistemática do Direito. Torna-se, portanto, difícil a delimitação do Direito Ambiental.

A legislação ambiental possui, basicamente, uma dupla tarefa: por um lado apresentar leis para uma luta eficiente contra a imensa variedade de problemas ambientais que enfrentamos na atualidade. Por outro lado, ela precisa trabalhar para a coordenação entre interesses concorrentes e conflitantes, reinterpretando os conceitos existentes nos diferentes ramos do Direito, levando em conta os conceitos de bem-estar e qualidade de vida.

A dinâmica do Direito Ambiental no intuito de atingir seu objetivo de proteção do Meio ambiente implica no desenvolvimento de uma estratégia.

“Por uma estratégia de proteção ambiental pode-se compreender o conjunto das medidas legais existentes, que têm como meta realizar objetivos visados pelas normas de proteção ao meio ambiente. Especificamente, trata-se de responder à questão referente a quais as medidas a serem prescritas pela norma, necessárias à realização da proteção ambiental desejada. Estratégias configuram a ponte entre os objetivos legais e os seus respectivos instrumentos de realização”.

Considerado durante séculos como *res nullius* ou até mesmo propriedade privada, o meio ambiente é respeitado na atualidade como um direito que transcende à própria coletividade, sendo de grande importância para o Direito no que se refere à sua preservação, proteção e manutenção.

Para DEJEANT-PONS (1998, p.25), “o direito ao meio Ambiente equilibrado é um dos maiores direitos humanos do século XXI, na medida em que a humanidade se vê ameaçada no mais fundamental de seus direitos – o da própria existência”.

O Direito Ambiental, tem como tarefa a regulamentação do comportamento da sociedade perante os recursos naturais, exercendo um papel de normatização e orientação das condutas relacionadas à proteção do bem ambiental. Desta forma, procura responsabilizar os agentes que desrespeitam essas normas e danificam o meio ambiente, provocando o dano ambiental.

Ocorrida a agressão ao meio ambiente, o Direito procura identificar o agente causador do dano para responsabilizá-lo. A responsabilização pela prática do dano ambiental, de acordo com a legislação brasileira, ocorre de três formas distintas – administrativa, civil e penal – que podem atuar conjunta ou separadamente.

Tanto no âmbito administrativo quanto no civil ou no penal, a regra básica é a preservação do bem lesado através do princípio *restituo in integrum*, onde a orientação é que, sendo possível retornar-se ao *status quo ante* ambiental, deverá o agente poluidor fazê-lo, utilizando-se dos meios pertinentes para tanto. Entretanto, nos casos em que há impossibilidade de se retornar ao estágio anterior ao dano ou se o agente não dispõe de meios para fazê-lo, é previsto o pagamento pecuniário referente ao dano ambiental provocado, seja na forma de indenização civil ou através da aplicação de sanções.

Por se tratar de um ramo novo na lenta história da civilização jurídica, o Direito Ambiental ainda está erigindo suas bases científicas e filosóficas. Desta forma, utiliza-se de conceitos e regras oriundas de outros ramos do Direito, como a teoria da responsabilidade do Direito Civil e Penal.

Como o Direito Ambiental não possui conceitos teóricos próprios suficientes a garantir a resolução de toda a problemática relacionada ao assunto, a responsabilização civil pela prática do dano ambiental ainda gera dúvidas e interpretações equivocadas, principalmente no aspecto relacionado à aplicação de tais normas pelo magistrado e sua eficácia na realidade ambiental.

A efetivação das normas ambientais vem enfrentando algumas dificuldades, como, por exemplo, a necessidade de técnicos com conhecimentos específicos na matéria ambiental, que tenham competência para analisar e fazer cumprir as normas judiciais, sobretudo

profissionais que trabalhem com as perícias ambientais, já que, muitas vezes, as mesmas são o único recurso disponível para se responsabilizar o agente poluidor.

Embora o meio ambiente sempre tenha sido objeto de estudo e normatização para a ciência do Direito, ainda que indiretamente, somente há quatro décadas tornou-se, de fato, tema fundamental no setor jurídico, passando, inclusive a constar como matéria do currículo dos cursos de Direito, o que será discutido a seguir.

1.2.1. A Evolução Histórica do Direito Ambiental no Brasil

Atualmente, o meio ambiente é objeto de notícias diárias nos meios de comunicação, percebendo-se uma preocupação crescente no mundo todo sobre o assunto. No entanto, foi lento o caminho trilhado para que se chegasse a tal nível de consciência.

No Brasil, desde o início do processo colonizador, os recursos naturais foram utilizados de forma indiscriminada, sem nenhuma preocupação em conservá-los. Os sucessivos ciclos econômicos, principalmente os do pau-brasil, da cana-de-açúcar e do café contribuíram para a devastação e ameaça do meio ambiente no país.

A tutela jurídica do meio ambiente no Brasil sofreu uma profunda transformação ao longo dos anos. Por muito tempo predominou a desproteção total ao meio ambiente. O tratamento dado ao assunto nas Constituições Brasileiras inegavelmente tem evoluído.

“A concepção privatista do Direito de propriedade constituía forte barreira à atuação do Poder Público na proteção do Meio Ambiente, que necessariamente haveria e haverá de importar em limitar aquele direito e a iniciativa privada.”.

A legislação portuguesa já protegia o equilíbrio ecológico, embora simultaneamente procurasse proteger a Coroa. As Ordenações Afonsinas no livro V, Título LVIII, proibiam o corte deliberado de árvores frutíferas; o Livro V, Título LXXXIII, das Ordenações Manuelinas

vedava a caça de perdizes, lebres e coelhos com redes, fios, bois ou outros meios e instrumentos capazes de causar dor e sofrimento na morte destes animais; as Ordenações Filipinas protegiam as águas, no Livro LXXXV, Título LXXXVIII, parágrafo sétimo, punindo com multa quem jogasse material que as sujasse ou viesse a matar os peixes.

Em 1635, foram criadas no Brasil as primeiras Conservatórias, com a finalidade de se proteger o pau-brasil como propriedade real. No ano de 1797 foi assinada a primeira Carta Régia sobre a conservação das florestas e madeiras. Em 1808, dom João fundou o Jardim Botânico. Outro acontecimento importante para a preservação ambiental foi a decisão de Dom Pedro II, em 1861, de mandar plantar a Floresta da Tijuca, visando garantir o suprimento de água para o Rio de Janeiro, ameaçado pelos desmatamentos das encostas dos morros.

Proclamada a independência do Brasil em 1822, surgiu nova ordem jurídica com a Constituição de 1824, a qual não fazia nenhuma alusão ao meio Ambiente, o que é compreensível, pois durante este período esta não era uma preocupação corrente.

Em 1830 foi promulgado o Código Penal e este, nos arts.178 e 257, apresentava dispositivos que puniam o corte ilegal de madeiras.

Com a 1ª Constituição Republicana de 1891, iniciou-se a preocupação em regulamentar os elementos da natureza. No entanto, ela apenas atribuiu competência à União sobre minas e terras (art.34,29). Com a Proclamação da República foi editado o Código Civil de 1916, contendo normas de proteção aos direitos de vizinhança, os quais, reflexamente, alcançavam o Meio Ambiente.

A Constituição de 1934 visando à racionalização econômica das atividades e não a defesa ambiental, normatizou a exploração de recursos naturais referentes ao subsolo, mineração, flora, fauna, águas, energia hidroelétrica e florestas, o que ampliou o rol de regulamentação. Em 1934 surge o decreto 24.645, proibindo os maus tratos a animais e o Código Florestal, instituído pelo Decreto-lei 23.793, de 23.01.1934, que contava com diversos dispositivos de natureza penal.

Em 1937 foi editado o Decreto-lei 25, de 30 de novembro que organizava o patrimônio histórico e artístico nacional. Em 1940, entra em vigor um novo Código Penal,

com vários artigos reprimindo a ação contra a saúde ou o patrimônio, indiretamente protegendo o meio ambiente.

Durante os anos da Segunda Guerra Mundial e os que a ela sucederam, não houve grande avanço no campo ambiental. Foi somente na década de sessenta que surgiram os novos e importantes textos legais com conotação de amparo à qualidade do meio ambiente, como o novo Código Florestal (Lei 4.771, de 18.09.1965), a Lei de Proteção à Fauna (n.5.197, de 03.01.1967) e o chamado Código de Pesca (Decreto-lei 221, de 28.02.1967).

Até então não existiam livros de Direito no Brasil tratando especificamente do Meio Ambiente, no entanto, os grandes penalistas e civilistas, comentando o Código Penal e o Código Civil, acabavam fazendo considerações importantes sobre o tema, ao abordar questões que interferissem na saúde, na cultura, ou em qualquer outro elemento relacionado direta ou indiretamente ao ambiente.

Em 1950, o magistrado carioca Osni Duarte Pereira publica *Direito Florestal Brasileiro*, o primeiro livro comentando a lei florestal de 1934, obra que revela o profundo conhecimento e preocupação do autor com o tema.

Entretanto, somente na década de setenta foram dados os primeiros passos na história do Direito Ambiental brasileiro, através do surgimento de iniciativas pioneiras, dentro e fora dos tribunais, resultado em grande parte da Conferência das Nações unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, no ano de 1972. A partir de então, o mundo voltou os olhos para o tema ambiental, o que influenciou decisivamente em reformas constitucionais que se concretizaram principalmente na década de oitenta.

Em 25 de agosto de 1971 foi realizada em Brasília a VIII Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados, presidida pelo Dr Oscar Tenório, cujo tema era "O Jurista e os Problemas do Meio Ambiente". O fato de o tema ter sido abordado demonstra a importância do evento, independentemente das conclusões e dos resultados práticos. Ainda no ano de 1971 foi fundada a Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural, AGAPAN, no Rio Grande do Sul, que atuou e atua na defesa do meio Ambiente.

No ano de 1972, o administrativista Sérgio Ferraz empreendeu o primeiro trabalho jurídico, ao tratar o assunto de maneira específica, dando ao tema uma visão ampla e uma idéia de sua importância.

Em 1973 deu entrada no Fórum da comarca de Itanhaém, São Paulo, a primeira ação de natureza ambiental proposta no Brasil. O professor Ernesto Zwarg Júnior, residente na cidade e um dos primeiros brasileiros a lutar pela preservação ambiental, propôs ação popular contra a Câmara Municipal e o Prefeito, afirmando que eles haviam aprovado as leis municipais 989 e 990 que permitiam a construção de prédios com até quinze andares, inclusive nas vias não dotadas de redes de esgoto ou na orla marítima, o que fatalmente ocasionaria a poluição do mar.

Em 14 de agosto de 1975 foi editado o Decreto-lei 1.413, considerado o primeiro diploma brasileiro de proteção ambiental, o qual dispunha em seu art. 1º que: “As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do Meio Ambiente”.

Na década de oitenta houve uma considerável aceleração no processo de evolução do Direito Ambiental no Brasil. Primeiro, através da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (n. 6938, de 31 de agosto de 1981), depois, em virtude da Lei da Ação Civil Pública (n.7347, de 24 de julho de 1985) por último, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Coerente com seu caráter participativo, a carta Magna atribuiu a responsabilidade da preservação ambiental não apenas ao poder público mas também à sociedade, assegurando a todos a efetividade do direito a um meio ambiente sadio, através das seguintes ações:

“1. *Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

2. *Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

3. *Definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, sendo a alteração e a supressão reprimidas somente através*

da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

4. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a qual se dará publicidade.

5. Controlar a produção, a comercialização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco e / ou comprometam a qualidade de vida e a ecologia;

6. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação ambiental;

7. Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.” (1)

Dá em diante, multiplicaram-se os Simpósios visando tratar da tutela do Meio Ambiente, organizações não-governamentais, dentre tantas outras iniciativas do gênero. No âmbito das obras jurídicas é importante destacar duas publicações: o clássico *Direito Ambiental Brasileiro*, de Paulo Afonso Leme Machado e *A Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos*, de Edis Milaré, Sérgio Ferraz e Neri Júnior, onde os autores expõem suas experiências no Ministério Público paulista.

Atualmente, observa-se uma maior conscientização da sociedade com relação à preservação do Meio Ambiente e um maior empenho do Poder Público, aperfeiçoando o conhecimento de seus agentes. As universidades passaram a ofertar cursos de Direito Ambiental nos currículos de graduação e pós-graduação. A magistratura passou a oferecer cursos de atualização aos juizes e instalaram varas especializadas em matéria ambiental em algumas capitais brasileiras.

Em 12 de fevereiro de 1998 entra em vigor a Lei 9.605, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas resultantes de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente.

“A LCA trouxe inovações para o Direito Penal Brasileiro, entre elas avulta a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de um

documento polêmico, capaz de ensejar na doutrina e jurisprudência inúmeras abordagens e concepções sobre suas disposições. Ela é inovadora, lacunosa e por vezes curiosa em alguns aspectos...”
(SÁ,, 1999: p.76)

A Lei 9605/98 introduziu radicais mudanças na repressão penal: as pessoas jurídicas podem ser acusadas de crimes ambientais; as penas passaram a ter como principal objetivo a reparação do dano; condutas que antes eram atípicas como os atentados contra o ordenamento urbano tornaram-se delituosas. Ademais, a LCA trouxe à discussão procedimentos tradicionalmente aceitos, e que agora são contestados.

A partir de então, multiplicaram-se por todo o país cursos de pequena duração com o intuito de divulgar o conhecimento do assunto.

Hoje, o direito a um Meio Ambiente sadio é reconhecido como um direito fundamental do cidadão. No entanto, apesar da evolução que o assunto vem experimentando nas últimas décadas, o Direito Ambiental ainda não é totalmente aceito.

Sobre esse assunto, FREITAS, em sua obra *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*, comenta:

“Reluta-se em receber um novo ramo do Direito que se distingue de todos os demais. É que o Direito Ambiental, mesmo sendo autônomo, é dependente dos tradicionais ramos do Direito (...).Mas é impossível também entendê-lo como mera fração, parte de qualquer das vertentes citadas”⁶.

É preciso, pois, encarar este novo ramo do Direito como algo atual, fruto das condições de vida deste novo milênio e portanto, dotado de características e peculiaridades novas e incomuns.

⁶ FREITAS, Wladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.26

1.3. Princípios do Direito Ambiental

Princípios são normas que dispõem sobre algo a ser realizado o mais amplamente possível dentro das relativas possibilidades do Direito e dos fatos. São as diretrizes que orientam uma ciência e servem de subsídios à aplicação de suas normas.

A instituição de princípios é de grande relevância para a ciência jurídica, já que as mesmas são construções teóricas que visam orientar a formação do Direito, denotando-lhe uma lógica de desenvolvimento, uma base comum presente nos instrumentos normativos.

Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello citado por Elida Sá & Francisco CARRERA, comenta que violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma, pois:

“implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, cotumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”⁷. (o grifo é meu).

Apesar de ser uma ciência jurídica nova, o Direito Ambiental já dispõe de princípios específicos, propostos inicialmente por juristas alemães. Os princípios que regem o Direito são imprescindíveis para a compreensão e hermenêutica das leis que regem o assunto.

Os princípios de proteção ao Meio Ambiente são concepções básicas, instruções para ações políticas buscando uma política ambiental racional. Com base em tais princípios, o legislador tem à sua disposição uma direção conceitual básica para a construção legislativa da política ambiental.

Os princípios ambientais têm a finalidade de fornecer uma sistemática unificadora à formação do Direito Ambiental, visando sua harmonização.

⁷ CARRERA, Francisco & SÁ. op. cit. p.53

Cumpra ressaltar que tais princípios não são exclusivos do Direito ambiental. São seus norteadores, mas podem ser encontrados em outros ramos do Direito, sobretudo no Econômico.

Para fins didáticos, os princípios do Direito Ambiental podem ser agrupados, como se vê no quadro a seguir, em três classes: os de ordem pública, os de ordem privada e os mistos.

Quadro 1

Princípios de Ordem Pública	Princípios de Ordem Privada	Princípios Mistos
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Informação ▪ Notificação ▪ Educação Ambiental ▪ Obrigatoriedade de Intervenção Estatal ▪ Indisponibilidade 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Participação da Pessoa popular ▪ Responsabilidade das Pessoa Jurídica 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Prevenção / Prevenção ▪ Poluidor-Pagador ▪ Cooperação ▪ Desenvolvimento Sustentado ▪ Adequação

Elida Sá & Francisco Carrera. (1999:p.73)

1.3.1. Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal

As normas do Direito Ambiental são de ordem pública, de observância obrigatória por parte dos agentes públicos e da sociedade.

A omissão da autoridade pública constitui crime de prevaricação, que se consuma quando um funcionário público retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício ou o pratica contra disposição expressa na lei, independente de a omissão ser de caráter pessoal ou não.

A Lei nº 6938/81 instituiu a Política Nacional para o Meio Ambiente e criou o SISNAMA, visando efetivar esse princípio. Posteriormente, surgiram outros órgãos com o mesmo intuito, como a SEMAN/PR, o IBAMA, e o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, os quais, baseados no princípio 17 da Declaração de Estocolmo, objetivavam uma melhor fiscalização das atividades ambientais pelo poder público. É, portanto, dever do

Estado o controle da utilização dos recursos naturais. A omissão por parte das autoridades públicas além de lesiva ao Meio Ambiente é criminosa.

Elida Sá e Francisco Carrera (1999: p.61) ensinam que “ a omissão da intervenção estatal pode dar margem a propositura de Ação Civil Pública, de Ação Ambiental e oferecimento de denúncia substitutiva se houver omissão do Ministério Público”.

1.3.2. Princípio da Prevenção / Precaução

O princípio da prevenção / precaução é considerado por alguns especialistas como a essência, o ponto direcionador para a formação do Direito Ambiental. Este princípio visa uma atuação racional para com os bens ambientais com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais, garantindo-se assim um Meio Ambiente física e psiquicamente agradável ao ser humano.

Prevenção significa cuidado. O princípio da prevenção refere-se aos conceitos de afastamento do perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio traduz-se na busca da proteção da existência humana, seja pela proteção do Meio Ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida.

Neste aspecto, o Princípio 15 da Declaração do Rio dispõe:

“De modo a proteger o Meio Ambiente os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do Meio Ambiente”.

O ato de prevenir está diretamente relacionado à responsabilidade pelos danos ao Meio Ambiente. O princípio da prevenção além de obrigar os agentes a responderem

civilmente por seus atos ainda os sujeita a adotarem medidas de precaução que evitem ou reduzam os impactos ambientais.

Vale destacar que a teoria da responsabilidade civil objetiva constitui-se um grande avanço no tocante às questões de lesão ao Meio Ambiente, pois o agressor passou a ter a preocupação de prevenir o dano, ao invés de apenas tentar repará-lo, como se observava anteriormente no sistema de responsabilidade subjetiva. Esse avanço trazido pela responsabilidade civil objetiva é de grande importância, pois em muitos casos de nada adianta tentar reparar o dano ambiental, uma vez que na maioria das vezes o dano é irreversível ou então o meio ambiente somente será reconduzido ao *status quo ante* ambiental após muitos anos terem se passado.

1.3.3. Princípio da Cooperação

Tendo-se em vista que o Meio Ambiente constitui-se um bem coletivo, conclui-se que a solução dos seus problemas depende da conscientização de que todos devem preservar, num conceito de responsabilidade coletiva, pelos bens ambientais.

Deve-se dedicar especial atenção à cooperação entre as várias esferas de governo e sociedade, através da participação dos diversos grupos sociais na formulação e execução da política ambiental. Este princípio busca um maior cuidado, face aos atuais desvios lobísticos e de interesses setoriais.

De acordo com DERANI (1997: P.157), o princípio da cooperação:

“É um princípio de orientação do desenvolvimento político, por meio do qual se pretende uma maior composição das forças sociais. (...) é também uma expressão do genérico acordo o qual perpassa toda ordem jurídica e é também reclamado pela proteção ambiental onde participa, impondo uma adequação entre os interesses mais significativos.”⁸

1.3.4. Princípio da Notificação

O princípio da notificação estabelece que o poluidor tem o direito de ser notificado do dano que seus atos estão causando ao Meio Ambiente, nos termos do inciso XXXIII, do art 5 da Constituição, dando-lhe oportunidade de defesa.

Desta forma, a ausência de notificação macula de nulidade o processo administrativo, possibilitando que o agressor saia ileso das conseqüências do ato que praticou.

1.3.5. Princípio da Informação

Consiste no dever do Ministério Público de promover a publicação dos pedidos de licenciamento ambiental e as decisões administrativas que os concedem.

Este princípio possibilita a participação popular, na medida em que, ao tomar conhecimento das lesões que o meio ambiente está sofrendo, a comunidade pode adotar medidas para protegê-lo. A publicidade dada aos atos administrativos ambientais fortalece o princípio da informação.

A importância da possibilidade de sobrevivência e de sustentabilidade das populações locais enfatiza a necessidade de informação e instrução voltadas principalmente àqueles que não conhecem sequer os recursos biológicos e genéticos que estão diretamente envolvidos.

O acesso à informação sem restrições, impõe-se como forma de preservação, pois na medida que a sociedade tem o conhecimento dos perigos do dano ambiental para a sobrevivência humana e sobre as graves conseqüências da utilização indiscriminada dos recursos naturais, mais cuidado terá no manejo desse macrobem.

A informação deve ser ampla a fim de possibilitar a efetivação da participação popular. As fontes e dados sobre a atual situação ambiental brasileira também devem ser amplamente divulgadas. O acesso às informações ambientais é direito assegurado pela Constituição Federal, entretanto, verifica-se que a divulgação de tais informações, apesar de previstas em lei, não acontece.

⁸DERANI, Cristine. op. cit. p.157

De acordo com os princípios 10, 18 e 19 da Declaração do Rio, a informação e notificação das catástrofes ambientais ocorridas devem ser encaminhadas ao país limdeiro, a

fim de possibilitar a adoção de medidas que evitem as conseqüências. Portanto, o conhecimento dos atos ambientais deve ser divulgado e expandido como forma de se preservar o Meio Ambiente.

Além da conscientização global, há que haver participação da sociedade, seja através de conselhos ou até mesmo por intermédio de sufrágio ou qualquer outra forma constitucionalmente assegurada.

1.3.6. Princípio da Participação

O Princípio da Participação foi implantado no Brasil em 1984, com a criação do CONAMA. Ele dispõe sobre a participação de todos os setores sociais nas questões ambientais, constituindo-se assim um importante fator a auxiliar a sustentabilidade e o pleno exercício de todos os princípios da Declaração do Rio.

A participação das ONGs, dos governos, das empresas, dos órgãos públicos e demais segmentos da sociedade, justificam a importância deste princípio nos conselhos ambientais, bem como nas audiências públicas e nas ações judiciais.

A participação da sociedade nas decisões que afetam o destino do planeta pode ser entendida como forma de salvação da atual crise que o mundo atravessa, já que o Meio Ambiente é a base da sobrevivência humana.

1.3.7. Princípio da Responsabilidade da Pessoa Física/Jurídica

Este princípio está fundamentado no art. 14 da lei nº 6938/81 e no art 225 da Constituição Federal. Para que haja a sua plena aplicação é necessário que toda atividade danosa ao Meio Ambiente seja precedida de punição a fim de se evitar prejuízos futuros ao patrimônio ambiental. A responsabilidade está diretamente relacionada ao Princípio da Prevenção.

As repercussões civis dos atos lesivos ao Meio Ambiente das pessoas físicas ou jurídicas são regradas pela responsabilidade objetiva, ou responsabilidade civil sem culpa.

É importante ressaltar que o tema ainda carece de fundamentação doutrinária e jurisprudencial. A responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda não adquiriu ênfase e apoio suficiente em função da dificuldade de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas.

1.3.8. Princípio da Educação Ambiental

A Lei nº 9795/99 da Política Nacional de Educação Ambiental, em seu art. 1º, conceitua Educação ambiental como “ os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do Meio Ambiente (...) essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

Trata-se de um processo de conhecimento contínuo e permanente para a construção de valores e discussão de paradigmas que ensejam uma transformação sócio-política através de ações sócio-ambientais em prol da sustentabilidade.

O direito à Educação Ambiental é um direito social fundamental à uma vida digna e à saúde física, mental, social e espiritual, pois possibilita ao indivíduo adquirir informações para aprimorar sua qualidade de vida e a da humanidade como um todo. A Educação ambiental pode assim ser entendida como um instrumento essencial para o exercício da cidadania e dos direitos fundamentais do homem.

O Estado, como principal agente na educação nacional tem a responsabilidade de prestar ou então indenizar caso não o faça, a fim de que o Direito seja exercido pelos interessados na sua plenitude.

O crescimento da política ambiental nos últimos anos torna a educação ambiental cada vez mais necessária nos países em desenvolvimento, principalmente em função da instituição e aplicação dos conceitos ecológicos, de acordo com o que dispõe a Declaração do Rio. O art. 225, §1º, VI da CFR determina ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Entretanto, apesar das iniciativas de vários segmentos da sociedade para implementar a educação Ambiental nos diversos níveis escolares, este princípio ainda não teve o retorno que se espera. A maioria dos cursos de nível superior não ministram a disciplina, impedindo

que os futuros profissionais tenham idéia de como podem e devem participar da preservação do Meio Ambiente.

1.3.9. Princípio do Poluidor-Pagador

O Princípio do Poluidor-Pagador está estabelecido no art. 225, § 3º da Constituição Federal e na Lei nº 6938/81, art. 4, VIII e art. 14, § 3º e no Princípio 16 da Declaração do Rio.

Este princípio impõe ao poluidor, independente de culpa, a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros afetados pela atividade lesiva, devendo o mesmo corrigir e recuperar o ambiente que degradou, assumindo os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação danosa.

Busca-se com isso a internalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental, o que conseqüentemente implica uma maior cuidado em relação ao potencial poluidor da produção, visando uma satisfatória qualidade do Meio Ambiente.

Este princípio representa um marco importante para o direito ambiental, visto que atribui ao poluidor todos os custos que a atividade lesiva possa gerar para a sociedade, forçando a consciência ecológica através da responsabilização.

1.3.10. Princípio da Adequação

Este princípio visa eliminar os modos de produção e consumo, que não estejam em conformidade com os atuais preceitos de sustentabilidade.

O Princípio da Adequação alerta para a necessidade de constante vigilância quanto à ocorrência de danos ambientais decorrentes do progresso da ciência.

1.3.11. Princípio do Desenvolvimento Sustentado

O tema desenvolvimento sustentável ainda não foi extensivamente trabalhado, entretanto, acredita-se que, aos poucos, haja uma progressiva interpretação do seu teor.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) em 1987, segundo o qual: “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (CMMAD, 1991: p.46).

A definição de desenvolvimento sustentável traz consigo um componente inovador que é a introdução das gerações futuras não só como interessadas, mas titulares de direitos em relação ao desenvolvimento.

A questão do desenvolvimento sustentável ou sustentado tem sido alvo de inúmeros debates, pois vários aspectos devem ser analisados antes de se chegar a um parecer a respeito da possibilidade de convivência pacífica entre desenvolvimento econômico e degradação ou esgotamento dos recursos naturais.

Tendo-se em vista que homem e natureza compõem uma mesma unidade ou realidade histórica, ressalta-se a qualidade de vida humana como elemento fundamental na caracterização do desenvolvimento sustentável. A utilização sustentável dos recursos do Meio Ambiente é forma moderna de instituição de desenvolvimento, levando-se em conta a importância da conservação da fonte matriz destes recursos.

A qualidade de vida depende do uso racional dos recursos naturais, e a preservação dos recursos naturais está intimamente relacionada à qualidade da vida. É importante ressaltar que a degradação ambiental não se verifica apenas em áreas onde estão instaladas as grandes indústrias; está presente também nas regiões mais pobres, onde não há saneamento básico, condições mínimas de moradia ou distribuição de renda justa.

Pode-se concluir, portanto, que o princípio do desenvolvimento sustentável visa corrigir as desigualdades regionais e globais tendo em vista a qualidade de vida no presente e no futuro.

Nesse sentido, Carneiro (2001:p.57) comenta que:

“o surgimento de uma sociedade do desenvolvimento sustentável representará a concretização de paradigmas estruturantes de uma nova ordem econômica, que se quer humana e ambientalmente mais justa, projetada sobre princípios, diretrizes e pressupostos cuja compreensão parte da análise das dimensões econômica,

tecnológica, humana e ambiental da utilização sustentável do estoque do capital natural do planeta.”

1.3.12. Princípio da Indisponibilidade

Este princípio estabelece que dispor do que não nos pertence é crime previsto no Codex Penal, o que se torna mais grave quando se trata de bem público e o agente é servidor da Administração.

O descumprimento deste princípio acarreta responsabilidade civil, penal e administrativa. A indisponibilidade está relacionada ao princípio da moralidade administrativa sendo necessário que o Poder Público tenha consciência de que a coisa pública lhe foi confiada apenas para ser administrada e não a título de propriedade.

Fixados os princípios norteadores do Direito Ambiental, serão abordados a seguir a responsabilidade penal, sistemas de penas e reparação do dano na Lei dos Crimes Ambientais.

CAPÍTULO II- A RESPONSABILIDADE PENAL, SISTEMA DE PENAS E REPARAÇÃO DO DANO NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

A adoção de medidas de prevenção buscam evitar um dano ecológico fruto de uma ação negligente ou intencional que resulte em dano ao Meio Ambiente. Com o intuito de desencorajar uma conduta ilegal e obter a reparação das violações ao Direito, faz-se necessária a elaboração de ações apropriadas para tal.

As propostas para a resolução deste problema estão relacionadas ao conceito de dano, *latu senso* considerado. Neste capítulo, serão abordados a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sistema de penas e a reparação do dano ao Meio Ambiente na Lei nº 9.605/98. Neste sentido, faz-se necessário iniciar o assunto com a definição de dano ambiental, já que, a partir de sua determinação, é que se busca uma ação na Justiça através da adoção de sanções e indenizações apropriadas.

2.1 O Dano Ambiental

A palavra dano é a abreviação de *damnum iniuria datun*, expressão romana que significa causar prejuízo em coisa alheia, animada ou inanimada.

Edis MILARÉ (1996:p.29) conceitua o termo dano ambiental como “a lesão aos recursos ambientais com a conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico.”

Michel Prieur citado por Wladimir Passos de FREITAS (2000: p.167), ensina que ‘dano ambiental é aquele que se constitui em um atentado ao conjunto de elementos de um sistema e que por sua característica indireta e difusa não permite, enquanto tal, que se abra direito a sua reparação.’”

Toda lesão a um bem que seja juridicamente protegido constitui-se um dano. Tendo-se em vista que o Meio Ambiente é um bem protegido juridicamente, pode-se concluir que toda ação nociva a qualquer dos elementos que o compõem configura-se em dano ambiental.

Portanto, dano ambiental é toda lesão causada pela ação do homem, seja ela culposa ou não, diretamente ao Meio Ambiente considerado macrobem de interesse da coletividade, tendo em vista interesses próprios e individuais.

Faz-se notória, na atualidade, a proliferação do dano ambiental, o qual comporta uma diversidade de classificações, podendo-se classificá-lo em função do bem protegido em dano ecológico puro, dano ambiental e dano individual ou reflexo. Com relação a reparabilidade e o interesse envolvido, pode ser classificado em reparabilidade direta ou indireta. Quanto aos interesses objetivados pode ser individual, individual homogêneo, coletivo e difuso.

Ante a ocorrência do dano ambiental, deverá haver a reparação do bem lesado, visto que a lei civil pátria estabelece que todo aquele que cause prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. Há duas formas de reparação do dano. A primeira é a restauração integral do bem lesado, e a segunda, chamada de compensação ecológica, consiste na substituição do bem lesado por outra equivalente.

O legislador brasileiro optou, a princípio, pela recomposição do bem lesado. Não sendo mais possível executar a recomposição ter-se-ia a indenização referente aos prejuízos ambientais provocados. E é neste ponto que surge o grande problema relacionado ao assunto: a dificuldade em se reverter o dano ambiental em pecúnia.

Ao se avaliar o bem ambiental danificado, surge a dificuldade de se estipular cifras monetárias relativas à sua indenização pecuniária, pois tanto na realidade brasileira quanto na internacional ainda não surgiram um método avaliatório e critérios de avaliação que satisfaçam plenamente as exigências do bem ambiental lesionado. Um dos graves problemas

que o Direito Ambiental brasileiro enfrenta na atualidade é a ausência de parâmetros legais para a determinação do *quantum* indenizatório devido para a reparação do bem ambiental.

Em estudo sobre o assunto, após detectar a dificuldade na quantificação, a magistrada Heloísa Sérvulo da CUNHA (1997: p.45) concluiu que “o importante é que as agressões ao meio ambiente não fiquem sem resposta. O Poder Judiciário sempre terá meios de chegar à avaliação adequada e bem implementar a legislação”.

Infelizmente, não há solução para os incalculáveis casos de poluição ambiental. O que se pode fazer é buscar em um primeiro momento a reparação do dano; não sendo possível, a indenização. O pagamento em pecúnia deverá ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, em conformidade com o art. 13 da Lei 7.347, de 1985 e Lei 9008, de 1995.

Na busca do preço justo para a indenização o juiz, na maioria das vezes, deverá valer-se de peritos, visto que alguns casos exigem conhecimento técnico especializado. Daí advém outro problema: a necessidade de antecipar os salários do perito e receber, se procedente a ação, a devolução da importância por parte do réu. Trata-se de uma regra que consta no art. 19 do Código de Processo Civil, e que muitas vezes representa o principal entrave ao andamento das ações civis públicas, já que não se pode exigir do perito que trabalhe sem pagamento.

2.2. A Importância da reparação do Dano ao Meio Ambiente na nova Legislação

Outra questão importante a ser abordada sobre o assunto, diz respeito à ênfase dada pelos dispositivos legais à análise da reparação do dano ao Meio Ambiente.

Como se pode perceber, de forma inequívoca, tanto o art. 27 quanto o art. 28, ambos da lei nº 9605/98 (ANEXO), exigem, para o exercício das prerrogativas neles instituídas, respectivamente, a composição e a reparação do dano ambiental. A preocupação está explícita nos mencionados artigos.

Esta realidade coincide com o que está na Magna Carta de 1998 (art.225, § 3º) e na própria legislação ordinária que rege a matéria (Lei n.6938/81, art. 14,§ 1º). E, além disso, está

em perfeita consonância com o que apregoa a doutrina mais abalizada desde os primórdios da evolução do Direito Ambiental no Brasil, ou seja, a tese de que, malgrada a prevenção (sempre preferível), especial enfoque há de ser dado à reparação do dano ambiental.

Vale ressaltar ainda, que tanto a composição quanto a efetiva reparação dos danos ambientais causados pela conduta praticada pelo autor do fato ou denunciado, devem englobar, necessariamente, não só os prejuízos de ordem material, como também aqueles de natureza moral, quando for o caso. Os danos de ordem patrimonial, devem ter sempre buscada a sua recomposição, consistindo, pois em uma obrigação de fazer e/ou não fazer, ou então na impossibilidade de reparação efetiva, serão traduzidos em condenação em dinheiro. Já os prejuízos morais causados ao Meio Ambiente serão sempre consubstanciados no pagamento de soma pecuniária, a ser revertida para o Fundo que trata o art. 13 da lei n. 7.347/85 ou outros correlatos, ou, ainda, para entidades ambientalistas ou mesmo destinadas ao financiamento de projetos de interesse ambiental.

2.3. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Ambiental Brasileiro

A tutela o Meio Ambiente tem sido objeto de preocupação no mundo todo, já que podemos afirmar que a sobrevivência da espécie humana e sua digna qualidade de vida dependem da sustentação de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

-Indiscutível a importância de sua preservação, decorrendo pois a consciência da necessidade de proteção, que cada vez mais vem se acentuando, de modo a refletir no Direito que tem demonstrado interesse pelo Meio Ambiente a ponto de merecer tutela constitucional em muitos países.

-O Direito Penal, pelas características de suas sanções, apresenta a mais grave delas, atingindo a liberdade da pessoa pela consequência estigmatizante de uma condenação criminal, repercutindo na dignidade da pessoa. Deve, portanto, ser usado minimamente.. Por suas repercussões em tais direitos fundamentais explicitamente garantidos pela Constituição,

de forma implícita temos como princípio penal o da mínima intervenção do Direito Penal. Assim, somente haverá reserva legal, somente sofrerá incidência de norma incriminadora, a conduta que apresentar lesividade, de conformidade com outro princípio penal básico.

-Muitas vezes, porém, as normas gerais, não penais, se mostram insuficientes à proteção de interesses sociais, necessitando-se recorrer ao Direito Penal para a efetivação da tutela.

-Como interesse juridicamente tutelado, conforme acentua a norma constitucional brasileira (artigo 225), o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à qualidade de vida a ponto de impor-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações. -A preservação da espécie, como já mencionado, depende da sustentação ambiental. Bem de tal extrema importância, não pode ficar alheio ao Direito Penal, cujas regras devem estender-lhe proteção.

-As condutas lesivas contra o Meio Ambiente são infrações de massa, contra a coletividade, atentando contra interesses coletivos e difusos, e não só contra bens individuais como a saúde e a vida das pessoas.

Consoante já destacado, o Direito Ambiental Penal incrimina não apenas o colocar em risco a vida, a saúde dos indivíduos e a perpetuação da espécie humana, mas o atentar contra a própria natureza, bem que, por si mesmo, deve ser preservado e objeto de tutela, pelo que representa às gerações presentes e futuras.

-Com a vida moderna e seu dinamismo, principalmente no âmbito econômico, se chegou à configuração de bens jurídicos que não estão ligados diretamente à pessoa, dizendo mais com o funcionamento do sistema. Estes bens têm relação com todas e cada uma das pessoas do sistema social. A ofensa ao Meio Ambiente não repercute sobre uma pessoa, mas sobre toda a coletividade, incidindo difusamente. Há uma acentuada danosidade social de modo que, mostra-se indispensável a tutela penal do ambiente.

Os mais graves atentados contra o meio ambiente são causados pelas empresas, pelos entes coletivos, pelas pessoas jurídicas. Em razão de serem cometidos no âmbito e pelas pessoas jurídicas, surge extrema dificuldade na apuração do ou dos responsáveis por tais delitos. A complexidade dos interesses em jogo na estrutura das empresas pode levar à

irresponsabilidade organizada dos indivíduos. Surge, então, a dificuldade em identificar o(s) indivíduo(s) responsável(eis) na pessoa coletiva. Afinal, quem é o responsável pela infração? O gerente? O sócio? O diretor? O funcionário?

São conhecidas dos operadores do Direito tais dificuldades na individualização dos sujeitos ativos em razão das complexas estruturas das pessoas jurídicas. No final do processo, só restam condenados meros funcionários subalternos que agem sob as ordens de dirigentes e, temendo represálias, não os incriminam. Por este motivo, a justiça não tem conseguido acercar-se da verdade, diante da grave criminalidade contra o Meio Ambiente.

Duas teorias tratam da questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica:

I) A teoria da Ficção, de Savigny, que teve sua origem no Direito Canônico e prevaleceu até o século XIX. Seu ponto principal é que a pessoa jurídica é fictícia, uma abstração, sendo incapaz de delinquir por faltar-lhe vontade e ação. Os delitos praticados por seu meio são realizados por seus representantes, ou seja, pelas pessoas naturais que estão por trás da ficção. Entre os vários argumentos dos seguidores da teoria de Savigny, está o de que não é possível aplicar pena de prisão à pessoa jurídica e que ela é incapaz de realizar condutas por ausência de vontade e culpabilidade.

II) A Teoria da Realidade ou Orgânica, de Otto Gierke, segundo a qual a pessoa jurídica tem existência concreta, possui personalidade real e vontade própria, sendo, portanto, capaz de ação e de praticar infrações penais. Os defensores dessa corrente acreditam que os entes coletivos não são criados pelo Direito, apenas têm sua existência declarada.

-A grande maioria dos países de raízes romano-germânicas, defende o princípio *delinquere non potest*. Por outro lado, nos países anglo-saxões por excelência, e naqueles que receberam suas irradiações predomina o princípio da *common law*, que admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, orientação esta que vem ganhando vulto mesmo sobre países até então predominantemente filiados ao sistema romano-germânico.

A moderna tendência jurídica mundial tende a considerar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Nos principais Congressos Internacionais realizados neste século o assunto foi discutido sob vários aspectos, chegando-se quase sempre a conclusões que admitiam imposição de penas à pessoa jurídica.

Até o advento da Constituição de 1988, a Doutrina brasileira admitia que só a pessoa física poderia ser responsabilizada criminalmente, o que se justificava principalmente em face do conceito de crime e de pena.

No entanto, com a promulgação da Magna Carta de 1988, um novo perfil se traçou, ao permitir que o ente jurídico pudesse ser responsabilizado criminalmente, acendendo discussões doutrinárias no país.

No Brasil, com a Constituição de 1988, no art. 225 e, posteriormente com a Lei 9605/98 ficou plenamente reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Com a evolução das justificativas e funções da pena, torna-se imperioso que se analise as diversas explicações teóricas que a doutrina tem dado à pena. Comprovar a teoria preventiva, segundo a qual a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e, sim prevenir a sua prática.

A tese sustentada de que a pessoa jurídica não é capaz de pena é facilmente rebatida ante o fato de que não se mostra razoável, em pleno terceiro milênio, manter-se a mesma concepção teórico-penal. O Direito Criminal de um estado democrático, não se vincula a finalidades teológicas ou metafísicas, mas sim destina-se a fazer funcionar a sociedade. Sob este aspecto, pouco importa que o violador da norma seja uma pessoa física ou jurídica.

A tendência é que se adeqüe aos anseios da sociedade a responsabilização da pessoa jurídica. Daí a razão de se penalizar o ente jurídico que infringir a lei. Com a finalidade de prevenção ao dano, cabe ao direito penal garantir a função orientadora das normas jurídicas. Segundo Jacobs, citado por BENJAMIN (2002: p.363), “a pena serve para destacar com seriedade, e de forma cara para o infrator, que sua conduta não impede a manutenção da ordem.”¹¹.

Hodiernamente, as legislações se preocupam com o fato de serem as pessoas jurídicas uma alavanca que facilita as atividades criminosas que devem, por isso, serem responsabilizadas não só civil e administrativamente, como também na esfera penal.

-A pessoa jurídica é, geralmente mais nociva do que a grande esmagadora maioria das pessoas físicas dado o seu poder econômico, poder este que facilita a cobertura de delitos que,

em não sendo a corporação responsabilizada, vulnera os hipossuficientes dirigentes a sanções individuais.

A lei 9.605/98 surge como reflexo das transformações da sociedade e representa um novo paradigma com o objetivo de preencher a demanda social com dispositivos que possam melhor solucionar seus conflitos de interesses.

Conhecida como a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, ela trouxe importantes impactos como a responsabilização criminal da pessoa jurídica e a relevância da omissão do dirigente a constituir concorrência na conduta criminosa de outrem, entretanto, ainda pairam dúvidas: A sociedade que clamou por resposta a obteve de forma eficaz? -Os mecanismos são os ideais?-Os Órgãos Públicos estão dotados de todos os meios necessários para valer a Constituição e as leis? O Ministério Público tem cumprido o seu papel? As ações ministeriais são inversamente proporcionais aos danos causados ao meio Ambiente pelas empresas? De que forma a Lei nº 9.605/98 contribuiu para minimizar a ação desenfreada das grandes empresas que, na ânsia do progresso, destroem o maior bem da humanidade?

Torna-se-se necessário pois, que se crie condições para a efetivação de um processo de mudança jurídica que contemple a nova realidade social, levando-se em consideração que se a modernidade se coaduna com uma sociedade aberta e democrática, produto do novo modelo de racionalidade aberto ao debate e à crítica, toda e qualquer mudança jurídica decorrente dessa transformação social não pode fugir a essa discussão.

2.3.1.A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei nº 9.605/98

-A ordem jurídica de maneira geral, e não apenas o Direito Penal, vem experimentando significativa remodelação, fruto da própria evolução social, caracterizada pela profusão de novos e importantes mecanismos jurídicos voltados à defesa dos interesses sociais.

-As transformações da civilização moderna e a evolução das relações sociais geraram mecanismos extremamente complexos de organização, impondo esforço extraordinário para que as adaptações no ordenamento jurídico sejam processadas, pois os modelos tradicionais de

implementação do Direito, como do resto de certos regulamentos dos mais variados setores da organização humana, tornaram-se ferramentas quase obsoletas, incapazes de atender eficazmente a finalidade de regular as relações jurídicas e promover o bem comum.

A Magna Carta de 1988, de maneira inovadora, em seu artigo 225, § 3º, dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”, possibilitando assim, a responsabilização penal da pessoa jurídica, ampliando o seu alcance além da esfera civil e administrativa.-Mesmo com a disposição expressa da Constituição Federal de 1988, tal assunto ainda não se constitui tema pacífico na doutrina brasileira.

No entanto, com o advento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, se regulamentou o dispositivo da Constituição Federal. Foi estabelecida assim, de maneira expressa, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, em seu art. 3º, segundo o qual “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme disposto nesta lei, nos casos em que a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

-Esta mudança rompe com a tradição secular do Direito Penal brasileiro, baseado no caráter subjetivo da responsabilidade. Não se encontrará, provavelmente, doutrina que a justifique. A sua grande força reside no argumento prático e real de que nos crimes ambientais mais graves, conforme já mencionado anteriormente, jamais se chega a identificar o verdadeiro responsável. A responsabilização penal da pessoa jurídica visa justamente dar a resposta a tais ilícitos acobertados pela cortina da impessoalidade, que beneficiam anonimamente pessoas inalcançáveis, ocultas por trás de grupos detentores de grande força política e econômica.

-A repressão das condutas anti-sociais de entes coletivos ao Meio Ambiente representa uma forma de intervenção mais severa do Estado, que ora se materializa com o chamamento do Direito Penal, como a última e talvez a única forma de coerção com potencial de efetivamente intimidar e, espera-se, fazer respeitar a ordem jurídica.

2.3.2. Requisitos Legais para a Persecução Penal da Pessoa Jurídica

A Lei nº 9605/98, dispõe em seu art.3º que a pessoa jurídica será responsabilizada penalmente “*nos casos em que a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sociedade*”.

Portanto, dois são os requisitos para que uma pessoa jurídica seja penalmente responsável: 1º) que haja decisão de quem representa a pessoa jurídica (representante legal, contratual ou órgão colegiado); 2º) que a infração tenha sido cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

A responsabilização penal fica subordinada à demonstração de que a ação criminosa resultou de decisão de quem tem poderes para representar a pessoa jurídica, evitando sua punição por ato escoteiro de um funcionário sem poder de comando ou decisão. Se, por outro lado, for demonstrado que a infração derivou de determinação de quem tem poder de falar pela pessoa jurídica, emerge, a persecução penal desta.

O segundo requisito é que a conduta seja cometida no interesse ou benefício da entidade, seja este de caráter econômico, moral ou de simples utilidade. Não apenas quando a atividade ilícita possa trazer lucro ou economia para a pessoa jurídica, mas também quando traduzir-se em qualquer vantagem ou benefício.

2.3.3. Penas aplicáveis às Pessoas Jurídicas

Conforme já mencionado anteriormente, não se cogita sancionar a pessoa jurídica com pena privativa de liberdade. A Lei estabelece que são aplicáveis as penas de multa, restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, além da pena de extinção da pessoa jurídica.

A técnica legislativa tradicional, na qual a sanção vem especificada no preceito secundário da norma penal incriminadora, não é aplicada à pessoa jurídica. –Os tipos penais são seguidos apenas das sanções cabíveis à pessoa natural, com previsão da pena privativa de liberdade e multa, cumulativa ou alternativamente, sendo o sancionamento da pessoa jurídica contemplado em dispositivos à parte.– A opção feita pelo legislador é perfeitamente válida e não dificulta a aplicação da Lei.

a)*Pena de Multa*: o critério para cálculo da pena de multa segue os mesmos moldes do Código Penal, ou seja, deve ser fixada no mínimo em 10 e no máximo 360 dias-multa, conforme o salário mínimo mensal vigente no período do fato.–O valor do dia-multa não pode ser inferior a um trigésimo, nem superior a 5 vezes esse salário (art. 49 do Código Penal). A Lei nº 9.605/98, em seu art.18, prevê a possibilidade de aumento da multa em até 3 vezes, se revelar-se ineficaz, mesmo que aplicada no valor máximo, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida. Algumas vezes, o crime ambiental é fonte de ganância e lucro fácil. –A causa especial de aumento do valor da multa leva em consideração esse forte componente econômico ligado à atividade degradadora, na esperança de, atendendo ao caráter geral de prevenção da norma penal, servir de desestímulo à sua prática. Importante ressaltar que o pagamento da multa não interfere na responsabilidade pela reparação e indenização do dano ambiental.

b)*Penas restritivas de direitos*: se subdividem em: (1) **suspensão parcial ou total da atividade**, quando não estiverem sendo obedecidas as disposições legais ou regulamentares relacionadas à proteção do Meio Ambiente; (2) **interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade**, quando estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar e (3) **proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações**, pelo prazo máximo de dez anos. A atividade ou obra realizada sem a devida autorização, em desacordo com a autorização concedida ou violando a legislação, deve ser suspensa de imediato além de ser interditado o estabelecimento que se encontre nestas condições. A pena de proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios, subvenções ou doações

é das mais eficazes que se pode imputar à empresa criminosa, principalmente àquelas que prestam serviços ao Poder Público. Trata-se de uma sanção que, quando bem aplicada, resguarda o interesse público, impedindo o desenvolvimento de relação indesejável com autores de ilícitos penais, os quais não reúnem os requisitos básicos para merecer a confiança da população e de seus representantes junto ao Poder Público.

c) *Prestação de serviços à comunidade*: consiste no custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Esta modalidade penal traz um componente social bastante importante: além de favorecer a melhoria da qualidade ambiental de forma direta, ela proporciona condições para que se invista na formação do ser humano, contribuindo para, a longo prazo, ampliar a consciência coletiva da importância da preservação ambiental.

d) *Pena de extinção da pessoa jurídica*: o art. 24 prevê, para a hipótese de se constatar que a pessoa jurídica foi utilizada com o fim preponderante de praticar crimes, a possibilidade de sua extinção. Seu patrimônio é considerado instrumento do crime, sendo perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. A alegação de que o fechamento da empresa poderia trazer prejuízos sociais e econômicos através do desemprego não cabe, pois a legislação diz respeito a casos extremos em que até mesmo os funcionários estariam participando da prática de ilícitos penais. A extinção da pessoa jurídica neste caso é fundamental para o resguardo da ordem pública.

CAPÍTULO III – O PROCEDIMENTO DOS CRIMES AMBIENTAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3.1. Os Crimes Ambientais de Menor Potencial Ofensivo

O art. 61 da Lei dos Juizados Especiais considera infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima cominada seja inferior a dois anos (lei 10.259/2001). No entanto, esta não parece ser a melhor exegese da expressão contida nos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.605/98.

Como de sabe, a suspensão do processo-crime, instituída no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 89 da Lei nº 9.605/98 é aplicável não apenas às infrações penais de menor potencial ofensivo, como também aos delitos a que a lei comine pena mínima igual ou inferior a um ano.

De acordo com o disposto no art. 28, é de se aplicar o instituto “*aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei*” a todos aqueles delitos tipificados na nova legislação, cuja pena mínima cominada seja de um ano ou menos.

O art. 27 da mesma lei, também faz referência à expressão “*crimes ambientais de menor potencial ofensivo*” que, pelo que se pode entender, atinge todos os delitos acima mencionados e não aqueles elencados no art. 61 da L.C.A, como poderia parecer em uma análise superficial.

Tem-se, portanto, que a Lei nº 9.605/98, em seus arts. 27 e 28, criou nova modalidade, distinta daquela prevista na Lei dos Juizados Especiais. Ademais, fez aplicar os institutos de transação penal e da suspensão do processo-crime aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, quais sejam, aqueles a que a lei comine pena igual ou inferior a um ano.

3.2. A Transação Penal na Nova Lei dos Crimes Ambientais

De conformidade com os termos dispostos no art. 27 da Lei nº 9.605/98, a proposta de transação penal, de que trata o art. 76, da Lei n.9.099/95, somente poderá ser formulada se tiver havido “a prévia composição do dano ambiental”.

A primeira questão a ser analisada do referido dispositivo legal, consiste em saber se a composição mencionada configura efetiva reparação do dano causado ao Meio Ambiente.

Consoante se pode deduzir do contexto de aplicação dos dois diplomas legais, especialmente as normas dispostas nos arts. 69, 72, 74 e 76 da Lei dos Juizados Especiais, seria praticamente impossível exigir-se que o autor da infração, ao chegar à audiência preliminar, já tivesse efetivado a recuperação ambiental da área tida como degradada, o que normalmente exige um espaço de tempo bem maior do que aquele que flui entre a expedição do Termo Circunstanciado ou equivalente ao Juizado e a designação da referida audiência.

Além disso, na maioria dos casos, a primeira oportunidade em que o autor do fato é orientado quanto às possíveis conseqüências de sua conduta e em relação à possibilidade de transação civil e penal como uma maneira de compensar os prejuízos a que supostamente se deu causa, é justamente na audiência preliminar, em que, a teor do disposto na LCA, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição do dano e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

O legislador tem neste caso, o papel de exigir que a proposta de transação penal somente possa ser formulada após a composição dos danos ambientais, o que funciona como um verdadeiro estímulo à recuperação do Meio Ambiente. Não se pode admitir que a mesma se dê, efetivamente, antes da audiência preliminar, a fim de não inviabilizar o processo.

A impossibilidade de reparação do dano ambiental não representa obstáculo para a transação, devendo esta ser proposta quando restar comprovado ser impossível o ressarcimento do dano ambiental.

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a transação penal implica, necessariamente, na composição dos danos civis, dispensando-se a propositura da ação civil pública.

Vale ressaltar que é dever do órgão ministerial formular a proposta de transação penal, dever este que há de ser cumprido sob pena de se malferir o direito subjetivo do autor da conduta apontada como lesiva ao Meio Ambiente.

Todas as demais disposições relativas à transação penal, contidas na Lei nº 9.099/9, em especial o art.79, aplicam-se aos feitos originários de condutas causadoras de crimes ambientais de menor potencial ofensivo.

3.3. A Suspensão do processo-crime por conduta lesiva ao Meio Ambiente

O art 28 da Lei n. 9.605/98, possibilita ao autor da conduta delitiva aceitar a proposta de suspensão do processo-crime, formulada pelo representante do Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia, em conformidade com o que determina o art.89 da Lei dos Juizados Especiais. Entretanto, algumas alterações foram adotadas pelo legislador com o intuito de adaptar o instituto aos delitos contra o Meio Ambiente.

Inicialmente, estabelece o inciso I do referido diploma legal que, para que seja declarada extinta a punibilidade, faz-se necessária a elaboração do laudo de constatação do dano ambiental, o qual não necessita ser confeccionado por perito judicial, o que elevaria o tempo e os custos do processo. Basta que seja elaborado por técnico habilitado que, após a vistoria no local, verifique a efetiva recuperação da área degradada.

Contatando-se, através do laudo, que a reparação não foi completa, o prazo de suspensão do processo poderá ser prorrogado por até mais de 4 (quatro) anos, acrescido de mais 1 (um), com suspensão do prazo prescricional, onde não serão aplicadas as condições

exigidas no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais. Decorrido o prazo de prorrogação, estabelece o inciso IV do mesmo dispositivo legal, que novo laudo de constatação deve ser elaborado, a fim de se constatar a efetiva recuperação ambiental. Inatingida esta, o prazo poderá ser novamente prorrogado por até, no máximo, 5 anos, nas mesmas condições da prorrogação mencionada anteriormente.

Esgotado o último prazo, a declaração de extinção da punibilidade somente se efetivará após a elaboração de um terceiro laudo de constatação, que aponte a reparação do dano ou, em caso de impossibilidade desta, que o denunciado tenha tomado todas as providências destinadas a este fim. Caso contrário, reabre-se o processo, observando-se o procedimento respectivo.

3.4. Do Processo e Procedimento

Etimologicamente, a palavra processo vem do latim *procedere* que significa seguir a diante, marcha avante, caminhada. Por isso, durante muito tempo foi ele confundido com a simples sucessão dos atos processuais, sendo comum as definições que o colocavam nesse plano. Contudo, a partir de 1868, com a obra de Bulov “Teoria dos Pressupostos Processuais e das Exceções Dilatórias”, percebeu-se que o processo é detentor de uma força que motiva e justifica a prática dos atos do procedimento, interligando os sujeitos processuais. O processo, então, pode ser encarado pelo aspecto dos atos que lhe dão corpo e das relações entre eles e pelo aspecto das relações entre os seus sujeitos.

O processo designa uma atividade, um “caminhar para a frente”, enquanto que a maneira de exercê-la, conduzir o processo, dispor a seqüência dos atos e a forma, enfim, a ordem seguida, constitui o procedimento. É indispensável a função jurisdicional exercida com vistas ao objetivo de eliminar conflitos e fazer justiça mediante a atuação da vontade concreta da lei. É, por definição, o instrumento através do qual a jurisdição se efetiva.

Da definição de processo, extrai-se que o procedimento - aspecto formal do processo - é o meio através do qual a lei estampa os atos e as formas da ordem legal do processo. A noção de procedimento é essencialmente formal, não passando de atos que se sucedem.

3.5. O Procedimento no Juizado Especial Criminal

A prática de crimes ambientais definidos na Lei 9605/98, apura-se através de processos que, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, adotam meios procedimentais próprios diferenciados dos crimes ambientais de Competência da Justiça Comum.

Com a Emenda Constitucional nº 22 de 18 de março de 1999, introduziu-se o parágrafo único no art. 98, I da Constituição Federal, estabelecendo o legislador ordinário a instituição dos Juizados Especiais Criminais na órbita da Justiça Federal. Atendendo à disposição constitucional foi sancionada a Lei Federal nº 10.259/01 (art.2º, parágrafo único), ressaltando neste aspecto a inexistência de exceção decorrente do procedimento especial, previsto no Código de processo penal e em Lei esparsa.

A introdução no ordenamento jurídico brasileiro dos Juizados Especiais Criminais, constitui-se um dos maiores avanços na legislação repressiva pátria nas últimas décadas. A criação de institutos como a transação penal e suspensão do processo-crime desencadearam uma verdadeira revolução no sistema processual até então em vigor e na aplicação da pena em si que deixou de ser estigmatizante e tornou-se forte elemento a contribuir para a composição de danos civis.

A maior parte das infrações penais ambientais está sujeita à Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099, de 26.09.95), já que nenhuma delas tem pena mínima superior a um ano. Desta forma, ou são passíveis de transação, por ser a sanção máxima de um ano ou admitem suspensão do processo-crime, por ser a pena mínima de um ano (arts. 76 e 89).

Os princípios contidos no art. 2º da legislação especial modificaram dogmas processuais tradicionais. O processo orienta-se pelos princípios de oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual, buscando, sempre que possível, a transação e a conciliação.

-Nos crimes ambientais, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais é expressamente recomendada no art. 27, mas devidamente adequada ao tipo de crime. -Assim, tanto na transação quanto na suspensão, a extinção da punibilidade dependerá de laudo comprobatório

de reparação do dano ambiental.-Isto significa que se o infrator se compromete a fazer algo, a punibilidade só será extinta depois de verificado que ele procedeu como se havia comprometido.

Vale ressaltar que as condições para gozar das regalias da lei especial só são concedidas se o infrator buscar reparar o mal. A suspensão do processo-crime terá como condição alguma atividade relacionada ao dano, o que implica dizer que não deverá ser imposto algo que nada tenha haver com o crime e que em nada auxilie na conscientização e recuperação do infrator.

Com relação ao procedimento, a autoridade policial, tendo notícia da infração penal ambiental de competência do Juizado Criminal, deverá, através de ofício, instaurar o Termo Circunstanciado de Ocorrência e o encaminhar ao Juizado, o qual deverá ser tombado e encaminhado ao Ministério Público, diferentemente das infrações ambientais de competência da Justiça Comum.

Assim, recebido o TCO pelo Órgão Judiciário, a Secretaria providenciará o tombamento do processo, com a numeração de suas folhas acrescida das certidões de antecedentes criminais fornecidas pelo Departamento de Serviços Judiciais do Fórum Clóvis Bevilácqua.

Destarte, realizadas tais providências, será aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público, o qual, numa análise dos fatos contidos no Termo Circunstanciado de Ocorrência, requererá a designação de audiência preliminar, iniciando-se, portanto, o procedimento sumaríssimo previsto no art. 74 da Lei 9.099/95.

Importante ressaltar novamente que, com a entrada em vigor da lei 9.605/98, o Brasil deu grande passo legal na proteção do Meio Ambiente, pois a nova legislação traz inovações modernas e surpreendentes na repressão à destruição ambiental. Em seus 82 artigos a referida lei atualiza a legislação esparsa, revogando muitos dispositivos, bem como apresenta novas penalidades, reforça outras existentes e impõe mais agilidade ao julgamento dos crimes prevendo o rito sumário (art. 27) com aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

Na verdade, o presente estudo não esgota a questão das inovações processuais e penais dos crimes ambientais, mas visa tão somente analisar o problema da aplicação imediata

da pena restritiva de direito ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, que somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art.74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

3.6. Atuação do Ministério Público na Tutela do Meio Ambiente

-O Código de Processo Civil traz duas linhas diferentes de atuação do Ministério Público: como autor, “quando exercerá os mesmos poderes e ônus que as partes” (CPC, art.81) e como fiscal da lei ou *custos legis*, intervindo a partir da detecção de algum interesse justificante de sua intervenção (CPC, arts. 82, 83, 84 e 85).

-A realidade social tem exigido uma nova linha de atuação do Ministério Público. –A partir da Constituição de 1988, ele recebeu tarefas muito mais amplas do que aquelas definidas nos estritos limites do Código Penal.

-A Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além do regime democrático e da ordem jurídica, daí a necessidade de alteração do art. 82, inciso III, do CPC, substituindo-se a expressão interesse público por interesse social.

-O maior reflexo da atuação cível do ministério Público no processo-crime está na condição prevista no art. 27 da Lei nº 9605/98, ou seja, nos crimes em que caiba a transação penal, a composição civil é condição para aquela, exceto se houver impossibilidade de recomposição. Desta forma, o compromisso de ajustamento, composição civil utilizada pelo Ministério Público, será a condição para a transação penal.

Aferidos os antecedentes do investigado e estando ele acompanhado por advogado, nada impede que o compromisso de ajustamento seja elaborado em duas vias, sendo uma delas remetida ao Juizado Especial, servindo como acordo que veicula a composição civil. Após a composição civil, segue-se a transação penal.

Além das obrigações assumidas no compromisso de ajustamento, e que consubstanciam a composição civil, deverá ser imposto ao autor do ilícito uma sanção de natureza penal (multa ou restritiva de direitos). Tais penas, deverão guardar relação com a

questão ambiental, como por exemplo, prestação de serviços na recuperação de uma praça, parque, ou trabalho junto a entidades ambientais. José Carlos Meloni Sícoli salienta a necessidade de obter-se junto aos órgãos ambientais, como a Polícia Ambiental, Jardins Botânicos, Zoológicos, Secretarias de Meio Ambiente, Departamento de Florestas e Áreas protegidas, Administração de Unidades de Conservação, “a especificação das atividades que poderiam ser atribuídas aos infratores, bem como uma relação dos equipamentos e bens necessários à melhor estruturação dos serviços.”

-Além das atividades relacionadas à investigação do dano ambiental e sua composição, que se configuram no inquérito civil e no compromisso de ajustamento, o Ministério Público tem cada vez mais destacada a sua função de tutela ambiental extrajudicial *latu sensu*. Incluem aí, outras tarefas do Ministério Público, como a de representação, como órgão de Estado que é, participação em Conselhos, acompanhamento da formulação da legislação ambiental, etc.

Recentemente, em detrimento da edição do Decreto Federal nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, foi alterada a composição do CONAMA, dando assento ao Ministério Público Federal e Estadual no plenário, com voz, mas sem direito a voto.

Vale salientar a importância da possibilidade de o Ministério Público participar do CONAMA, foro onde, na prática, se legisla em matéria ambiental e onde todos os segmentos organizados se fazem presentes.

Outra participação considerável é nos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente - CONSEMAs, onde se traça a política de atuação ambiental em nível regional, e se editam as normas aplicáveis ao Estado.

Também significativa é a participação do Ministério Público no acompanhamento de projetos de lei junto à Câmara de Deputados e Senado, como também nas Assembléias Legislativas.

Cumprе ressaltar a participação do Ministério Público na execução de políticas públicas ambientais, como por exemplo, programas de separação e reciclagem de lixo urbano, aplicação da legislação sobre embalagens de agrotóxicos (centrais) e recolhimento de pilhas de baterias, inserção no projeto de gestão ambiental compartilhada, fazendo com que haja uma

melhor distribuição das cargas públicas ambientais e que os municípios assumam seu dever no assunto.

A atuação extrajudicial do Ministério Público em matéria de Meio Ambiente tem dado mostras de criatividade e eficiência. Pode-se perceber uma sensível tendência histórica da utilização de instrumentos extrajudiciais, nem necessariamente ligados ao inquérito civil, e que permitem uma atuação socialmente relevante ao Ministério Público, conferindo-lhe transparência e, principalmente, alcançando-lhe um *status* político nunca antes presenciado.

A cada dia que passa, a necessidade de trabalhar em conjunto, quer nas promotorias, quer nas regiões, quer pelo critério temático ou tantos outros, mostra-se fundamental para os membros do Ministério Público. Desta forma, a troca de experiências entre o Ministério Público Estadual e Federal é fundamental para a efetividade do trabalho.

A criação e utilização de instrumentos como promotorias regionais, temáticas e volantes; a criação de Conselhos de Meio Ambiente e a realização de reuniões entre promotores e Comunidade, são reflexo do aperfeiçoamento funcional e da maturidade que o Ministério Público alcançou na esfera ambiental.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, é possível concluir que a questão ambiental é problema central do nosso tempo. A abrangência dos efeitos das ações do homem sobre o Meio Ambiente, fruto do desenvolvimento acelerado das tecnologias de ponta, leva-nos a refletir sobre a natureza jurídica de todas as relações antrópicas que o circundam.

O desrespeito ao meio ambiente tem gerado prejuízos na qualidade de vida, crises sociais e urbanas, degradação, extinção e poluição. A escassez dos recursos necessários à vida e à humanidade faz aumentar litígios, inclusive os jurídicos que, no caso, têm como protagonistas o ser humano, as instituições e os bens ambientais.

A complexidade da questão ambiental exige soluções transdisciplinares, sendo a ciência jurídica um instrumento que todos os profissionais, não apenas os de Direito, podem e devem utilizar na preservação ambiental.

Cabe ao Poder Público, em ação conjunta com a comunidade, o dever de participar ativamente na construção de um projeto de mundo a ser salvo, dever esse a ser realizado não como favor, mas como exercício da cidadania.

Os juristas que atuam na área ambiental devem possuir como meta principal a implementação de uma legislação mais eficiente e adequada aos atuais princípios de sustentabilidade. Com esta postura ética, advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores e Defensores Públicos, enfim, todos os profissionais do Direito estarão contribuindo para o destino do Planeta e, indiretamente para a preservação da sua própria vida.

Um fator de suma importância na preservação ambiental é a fiscalização de todos os membros da sociedade quanto ao cumprimento das normas e leis ambientais. A comunidade tem o direito de cobrar e fiscalizar o exercício da política ambiental como um todo, antes que um verdadeiro processo depreciativo nos envolva.

O ordenamento jurídico brasileiro é dos mais modernos em matéria ambiental, sendo um dos poucos no mundo a dedicar ao tema um capítulo na própria Constituição Federal. Sabidamente a Magna Carta brasileira procurou dar ao meio Ambiente a proteção necessária, mostrando-se inovadora em vários aspectos. Atribui a todos a responsabilidade pela defesa de

uma vida sadia para a presente e as futuras gerações. O art. 225 é enfático ao dizer que “todos são responsáveis.

Os diplomas legais são explícitos quanto à relevância do assunto, não poupando institutos jurídicos para ver implementada uma efetiva intervenção jurídica na defesa do Meio Ambiente.

O advento da nova legislação que dispõe sobre o rito procedimental penal a ser adotado em relação a condutas que em tese configurem crimes ambientais de menor potencial ofensivo, Leis 9.099/95 e 9.605/98, representam um grande avanço no sistema jurídico processual repressivo brasileiro e fornecem importante contribuição para que se atinja o objetivo principal da tutela do Meio Ambiente nas hipóteses em que a prevenção se revela ineficaz, ou seja, a reparação dos danos causados.

Entretanto, a experiência prática vem demonstrando que todo esse aparato legislativo vem sendo fragilizado pela maneira inadequada como é operado, aumentando o sentimento popular de que “certas leis não vigoram”, o que não se pode admitir num país cujas bases se assentam no Estado de Direito.

Não raro, o próprio Poder Público tem sido agente de agressões ao Meio Ambiente, seja na realização de obras e atividades contrárias às leis, seja através de uma atuação distorcida em seu papel fiscalizador, desqualificando muitos dos mecanismos de defesa ambiental. Nesse sentido, urge resgatar a confiança nas Instituições e na ordem jurídica constituída, atuando firmemente no sentido de realmente fazer cumprir os dispositivos legais.

Esta pode ser a única maneira de fazer com que o povo brasileiro se torne o principal protagonista na luta pelo respeito à ordem jurídica, sem o qual não se conseguirá construir a verdadeira nação em que almejamos ver transformado o Brasil.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1994.

BENJAMIN, Antônio Herman. *10 Anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: IMESP, 2002.

CARRERA, Francisco & SÁ, Elida. *Planeta Terra: uma abordagem de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 7ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

COSTA Jr, Paulo José da. *Direito Penal Ecológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DOTTI, René Ariel. *Meio Ambiente e Proteção Penal*. São Paulo: RT, 1990.

FERRAZ, Sérgio. *Direito Ecológico: perspectivas e sugestões*. Porto Alegre: Revista da Consultoria-Geral do Rio Grande do Sul, 1971.

FREITAS, Gilberto Passos de. *A Tutela Penal do Meio Ambiente*. São Paulo: RT, 1993.

FREITAS, Wladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. *Proteção Penal do Meio Ambiente*. São Paulo; RT, 1991.

MACHADO, Paulo Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1992.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. *Responsabilidade Civil por Dano Ambiental: considerações de ordem material e processual*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993.

SANTOS, Celeste Leite dos. *Crimes contra o meio Ambiente: responsabilidade e sanção penal*. 3 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. *Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e os desafios da Nova Ordem Mundial*. Rio de Janeiro: Thex, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

ANEXO

Lei n.º 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Vide Medida Provisória nº 62, de 23.8.2002)

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 62, de 23.8.2002)

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela

oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

- I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II - em período proibido à caça;
- III - durante a noite;
- IV - com abuso de licença;
- V - em unidade de conservação;
- VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais,

Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada

circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a

exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio

ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou

monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. (Vide Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO